



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002727/2003-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.074 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente FERNANDO LUIZ HEUSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Peço vênia para iniciar este transcrevendo o quanto relatado no acórdão recorrido:

“Por meio do Auto de Infração de folhas 62/66, foi efetuado o lançamento do imposto no valor de R\$ 17.243,10 , acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1998.

No quadro Descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 63, informa a fiscalização que foram apuradas as seguintes infrações:

001- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. R\$ 5.369,10. Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente compensado na declaração de ajuste do contribuinte, por incluir parcela de imposto de tributação exclusiva na fonte, no caso, o décimo terceiro salário.

002 — Classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda — R\$ 43.178,18. Valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, na qual o contribuinte deixou de oferecer a tributação este valor em decorrência de classificação indevida na declaração de ajuste anual.

Os rendimentos decorrem da ação trabalhista 1.295/87 da Justiça do Trabalho da 12ª Região, movida pelo contribuinte e outros, contra o Estado de Santa Catarina — DETRAN.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, fls. 69/83, a qual em síntese traz os seguintes argumentos:

PRELIMINAR

a) Na preliminar alega ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional em lançar a exigência do contribuinte, uma vez que seria do Estado de Santa Catarina a competência para tal. Cita o art. 157 da Constituição Federal, e alega que pertence aos estados o produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos pagos por estes. Alega que o cálculo e a retenção na ação judicial foi efetuado e apresentado pelo Estado de Santa Catarina ao juízo do processo trabalhista e desta forma, este teria a legitimidade para reaver eventuais diferenças.

b) Alega coisa julgada no caso em tela, pois há sentença determinante do feito neste sentido, com poderes para o ente estadual receber os valores pertinentes a imposto de renda e que isto estaria fora da competência da União. Alega que para reverter coisa julgada, isto somente poderia ser feito por meio de ação rescisória junto ao Poder Judiciário e não através de procedimento administrativo. Argumenta que, em ocorrendo a coisa julgada material, este fato implica a anulação da autuação, sem análise do mérito.

c) Alega erro formal e ausência de enquadramento legal, com relação à glosa de imposto de renda na fonte, pois esta foi fundamentada no art. 12, inciso V da Lei 9.250/95, e que o citado dispositivo legal permite a total possibilidade de deduzir os valores referentes a imposto de renda na fonte, a qualquer título, inclusive os de tributação exclusiva, no caso o décimo terceiro salário.

d) Argumenta erro formal também na notificação fiscal, a qual estaria com ausência de dados precisos necessários à validade do ato administrativo. Aduz que não ficou clara a discriminação do valor lançado na autuação e que seria confusa a exposição dos fatos apurados pela fiscalização e que isto atinge o princípio da ampla defesa.

MÉRITO

e) Não incidência de imposto de renda nas verbas indenizatórias. Apresenta discordância com relação a inclusão de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho como verba tributável, no qual cita os arts 40 e 663 do RIR194 e apresenta diversas doutrinas sobre o assunto. Argumenta que os valores provenientes das verbas recebidas são de natureza indenizatória, e se enquadrariam como isentas e não tributáveis, e não como pretende o fisco. Cita o caso de férias devidas e não gozadas e que o contribuinte não as desfrutou nas datas aprazadas, de forma que teriam caráter indenizatório, não havendo incidência de tributação.

f) Cálculo apresentado pelo Estado de Santa Catarina. Alega que os valores foram calculados conforme cálculos da Gerencia de Cálculos em Contas e Perícia do

Estado de Santa Catarina, que seria o órgão competente para o recolhimento do tributo. Alega que além da competência do estado para a cobrança dos valores, este mesmo apresentou os cálculos e que estes foram homologados pela justiça, e no caso de quaisquer valores recolhidos erroneamente deverá ser responsabilizado o ente público que apresentou o cálculo ou as demais autoridades que o ratificam e homologaram.

g) Imposto de Renda na Fonte sobre 13º Salário. Argumenta que é equivocado o entendimento de que não pode ser compensado o imposto de renda na fonte relativo ao 13º Salário, pois art. 95, inciso III do RIR/94, bem como o art. 12, inciso V da Lei 9.250/95 prevêm esta possibilidade.

h) Por fim, requer que sejam atendidos os pleitos já enunciados, em análise preliminar e no mérito, e que seja excluída a multa e qualquer outro acréscimo de qualquer gênero, tendo em vista a ausência de má-fé do contribuinte.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, do que recorre o interessado às fls., reprisando, em síntese, o quanto alegado em sede de impugnação.

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Transcrevo a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 SP 2009/00557226).

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 12 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator